



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 08 de abril de 2025.

Ofício n.º 06/2025 – V.R.P.C.

Assunto: Encaminha **Projeto de Lei n.º 015/2025 – CM**

Exmo. Sr. **PRESIDENTE**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei n.º 015/2025 – CM, na qual proíbe, no âmbito do Município de Gália/SP, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências.**

Pois bem, se observado texto da presente proposição conclui-se que a mesma não se trata de alteração na estrutura do Poder Executivo Municipal, mas sim apenas vedar a prática de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, logo não que se evocar o disposto no **art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal.**

Não obstante isso, antes que seja ventilada qualquer argumento de vício de inconstitucionalidade, já que a proposição em curso tem origem no Parlamento Municipal e não do Chefe do Poder Executivo de Gália/SP, mostra-se pertinente dizer que em situação idêntica, o Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2181551-73.2023.8.26.0000**, cuja cópia segue anexa, de Relatoria do Desembargador Dr. **FIGUEIREDO GONÇALVES**, decidiu que é **CONSTITUCIONAL** a **Lei Municipal n.º 5.669, de 19.06.2023, do Município da Estância Turística de Tremembé/SP**, onde se diga de passagem foi também proposta por Vereador daquela municipalidade, que **PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ/SP, A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, haja vista que, segundo o r. Relator, “[...] *Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa (artigo 111, CE/SP)*”; e conclui esclarecendo que, “[...] *a lei objurgada encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante, não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa*”. Assim restou ementada a citada decisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que “Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências”. Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: Não viola a Constituição Estadual ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente. (ADIn. n.º 2181551-73.2023.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES – Órgão Especial – DJ 17.04.2024 – v.u.)

Por fim, quanto a uma eventual arguição acerca da ausência da fonte de custeio para amparar a execução do Programa, se aprovado for, mostra-se prudente dizer que o Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, nos autos do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.243.591 – MT**, de Relatoria do Eminente Ministro **ROBERTO BARROSO**, decidiu que *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”*.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação do presente Projeto de Lei de forma célere, já que se trata de matéria de relevante interesse público.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho

Vereador

Ao

Sr. GUILHERME FERRAREZI ALTRAN

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI N.º 015/2025 – CM

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP, A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica proibida, no âmbito do Município de Gália/SP, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

Art. 2.º - Para os fins dessa lei, entendem-se por:

I – Obras Públicas: quaisquer construções, ampliações, reformas ou recuperações de bens públicos de responsabilidade da municipalidade;

II – Obras Públicas Incompletas: aquelas que não se encontrem aptas de entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências legais ou por falta de emissões de autorizações, AVCB-Bombeiros, licenças ou alvarás dos Órgãos da União, Estado ou Município e;

III – Obras Públicas que não atendam ao fim que se destinam: obras que, embora completas, existam algum fator que impeça a sua entrega e seu uso pela população por falta de servidores profissionais na respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 4.º - As despesas com a execução da presente Lei, se houverem, correrão às expensas de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 08 de abril de 2025.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador